

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC ANDRE MEDEIROS DE MORAIS

A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NA
GUERRA DOS CINCO DIAS E NOS ALVOS SELECIONADOS DURANTE O
CONFLITO

Rio de Janeiro

2015

CC ANDRE MEDEIROS DE MORAIS

A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NA
GUERRA DOS CINCO DIAS E NOS ALVOS SELECIONADOS DURANTE O
CONFLITO

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval
como requisito parcial para a conclusão do Curso
de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF André Marcus Blower

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2015

RESUMO

Este trabalho tem como propósito realizar um estudo da aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) no conflito ocorrido entre Rússia e Geórgia em 2008, que ficou conhecido como a Guerra dos Cinco Dias e nos alvos selecionados pelas partes envolvidas. O trabalho aborda a evolução histórica do DICA até seu processo de afirmação após as duas guerras mundiais, que permitiu definir seu conceito atual. Posteriormente, é apresentada uma análise dos princípios de proporcionalidade, necessidade militar e distinção do DICA, importantes para caracterização da legalidade de um conflito e da seleção de alvos. Em seguida, são estudadas as relações conturbadas entre Rússia e Geórgia, passando pelo período em que eram repúblicas da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), suas transformações em Estados com a queda da URSS, culminando com o conflito entre ambos, tendo como ponto central a questão separatista da Ossétia do Sul. A seguir, tal conflito é analisado à luz do DICA, assim como os alvos selecionados. Assim, o estudo permite identificar as violações cometidas aos princípios do DICA pelos beligerantes. Por fim, diante do pesquisado, pode-se concluir que, mesmo com a afirmação do DICA no cenário internacional, suas normas ainda não são respeitadas na plenitude pelos Estados em situação de conflito, mesmo os curtos e os não internacionais, caso do conflito analisado neste trabalho, e as questões geopolíticas podem provocar crises, como foi o caso entre Rússia e Geórgia, mas devem ser resolvidas de maneira legal e pacífica, sem o uso injustificado da força.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Direito Internacional Humanitário. Seleção de alvos. Guerra dos Cinco Dias. Princípio. Rússia. Geórgia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	4
2	O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS.....	6
2.1	Base histórica antes do surgimento.....	6
2.2	Surgimento e início do processo de consolidação.....	8
2.3	Amadurecimento após as duas guerras mundiais.....	9
2.4	Evolução do conceito.....	12
3	OS PRINCÍPIOS DA DISTINÇÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE MILITAR E A SELEÇÃO DE ALVOS.....	14
3.1	Princípio da distinção.....	14
3.2	Princípio da proporcionalidade.....	16
3.3	Princípio da necessidade militar.....	18
3.4	A seleção de alvos baseada nos princípios da distinção, da proporcionalidade e da necessidade militar.....	19
4	ANÁLISE HISTÓRICA DAS RELAÇÕES ENTRE RÚSSIA E GEÓRGIA.....	21
4.1	A Geórgia e a Rússia dentro do contexto político da antiga URSS.....	21
4.2	A queda da URSS e o surgimento da Rússia e da Geórgia como Estados.....	23
4.3	As relações entre Rússia e Geórgia.....	24
4.4	A escalada da crise.....	27
5	O CONFLITO DE 2008.....	29
5.1	Análise descritiva e os alvos selecionados.....	29
5.2	Análise crítica à luz do DICA.....	34
6	CONCLUSÃO.....	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Desde as primeiras comunidades existentes, passando pela criação do Estado Moderno, no século XV, e após a Revolução Francesa, no século XVIII, marcando o início da Idade Contemporânea, os conflitos sempre existiram e continuarão a existir. Porém, com os ensinamentos colhidos ao longo da História, as sociedades contemporâneas entenderam que as atrocidades praticadas durante os conflitos já não eram mais aceitáveis. Havia a necessidade da implementação de normas internacionais para resguardar a vida humana.

Com essas experiências adquiridas dos conflitos passados, surgiram normas consuetudinárias e convencionais que formaram a base do direito que visava à redução da violência injustificada durante os conflitos armados. Surgiu, então, o Direito Internacional Humanitário (DIH), também conhecido como Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) ou Direito da Guerra, um dos ramos do Direito Internacional Público.

Nos dias atuais, os conflitos armados ainda podem assumir a forma clássica, com um ou mais Estados em situação de conflito, ou seja, um conflito internacional, porém, na sua grande maioria, assumem a forma de conflito não internacional (guerrilha, movimento de resistência, movimentos separatistas, combate não convencional etc), sem declaração formal de guerra ou até mesmo sem reconhecimento do conflito por uma das partes ou da comunidade internacional.

Ainda assim, o entendimento dessa mesma comunidade internacional é de que grande parte das normas consuetudinárias e convencionais do DICA é aplicável a todos os tipos de conflitos, com vistas à preservação da vida humana, ou seja, os conflitos de qualquer tipo devem, em qualquer situação, respeitar as normas do DICA. Por isso, os meios e métodos de combate devem ser limitados e as pessoas, sejam elas combatentes ou não, protegidas.

Em um conflito, a seleção de alvos realizada pelas partes envolvidas deve, por analogia, respeitar os princípios do DICA, independente de questão estratégica ou tática.

Sendo assim, o propósito deste trabalho é realizar um estudo da aplicação do DICA no conflito ocorrido entre Rússia e Geórgia em 2008 e nos alvos selecionados pelas partes envolvidas no mesmo, de forma a identificar as violações cometidas aos princípios do DICA pelos beligerantes.

Para atingir tal propósito, o trabalho está estruturado em pesquisa bibliográfica e documental e desenvolvido em quatro capítulos.

O capítulo dois apresenta uma breve evolução histórica e doutrinária do DICA, seu processo de afirmação no cenário internacional e sua definição atual.

O capítulo três mostra uma análise de três dos cinco princípios do DICA, quais sejam, distinção, proporcionalidade e necessidade militar, basilares para a análise da seleção de alvos em um conflito.

Após esse embasamento teórico sobre o DICA, o capítulo quatro apresenta uma análise histórica das relações entre Rússia e Geórgia, desde o período em que eram repúblicas da ex-URSS, passando pelas suas transformações em Estados com a queda da URSS, até a escalada da crise que culminou no conflito em 2008, conhecido como a Guerra dos Cinco Dias.

Após a necessária contextualização para entendimento do conflito de 2008, o capítulo cinco expõe uma abordagem descritiva do conflito em si e dos alvos selecionados e, posteriormente, uma análise crítica à luz do DICA, apontando as violações cometidas pelos beligerantes.

Na conclusão, buscar-se-á apresentar que as normas do DICA ainda não são respeitadas na sua plenitude pelos Estados em situação de conflito, sejam eles internacionais ou não.

2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

As origens do DICA remontam às primeiras comunidades, pois suas relações eram, sobretudo, de conflito. Nesse contexto, surgem as primeiras normas consuetudinárias, pois as civilizações começaram a perceber a necessidade de proteção da vida humana (SWINARSKI, 2003, p. 33).

Assim, houve uma lenta evolução dessas normas consuetudinárias, com base nos ensinamentos colhidos em situações de conflito, o que permitiu o surgimento do DICA na segunda metade do século XIX.

Este capítulo aborda uma breve evolução histórica e doutrinária do DICA e seu processo de afirmação no cenário internacional, que permitiu embasar sua atual definição.

2.1 Base histórica antes do surgimento

O primeiro documento em que apareceram esboços de regras em situações de conflito foi o Código de Hamurabi (1750-1730 a.C.). Um dos seus artigos caracteriza bem o espírito das leis antigas: “Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho”. Ou seja, valia a regra do “olho por olho, dente por dente”. Mas, apesar de leis rústicas, o Código foi o marco legal inicial para consagrar direitos do homem, como a vida e a dignidade (DEYRA, 2001, p. 12; MEISTER, 2007, p. 58 e 59).

Ainda assim, a evolução das regras em combate na Idade Antiga na direção do respeito à vida humana foi pequena. Sun Tzu (544 a.C.-496 a.C.), na sua obra clássica “A Arte da Guerra”, escrita em 500 a.C., manifestou a ideia de que as guerras deveriam limitar-se à necessidade militar e que prisioneiros de guerra, feridos, doentes e civis deveriam ser poupados. Mas, como exemplo contrastante, por volta de 450 a.C., surge, em Roma, a Lei das Doze Tábuas, o primeiro código escrito, mas que ainda disseminava a regra de que valia tudo

na guerra para derrotar o inimigo, ou seja, apenas uma lei vigorava: a lei do mais forte (DEYRA, 2001, p. 12; e LANGHOLTZ, 2011, p. 4).

Na Idade Média, os princípios da cavalaria e, principalmente, o cristianismo possibilitaram o surgimento das primeiras instituições humanitárias. Em nome da “Paz de Deus”, igrejas, mosteiros, clero, pobres, mercadores, peregrinos, agricultores e seus bens passaram a ser invioláveis e as “Tréguas de Deus” proibiam os combates durante certos períodos do calendário litúrgico. Porém, até o fim da Idade Média, a proteção a estas instituições não predominou e o código de conduta dos cavaleiros, que pregava uma morte aos inimigos em combate honroso, passou a ser desprezado pelos novos exércitos mercenários utilizadores de armas de fogo, que sequer distinguiam os soldados dos cidadãos comuns (DEYRA, 2001, p. 12).

Na Idade Moderna, o primeiro autor a escrever sobre regras a serem seguidas na guerra foi Hugo Grócio (1583-1645). Sua obra *De Jure Belli ac Pacis* (1625) citava, por exemplo, que o massacre das mulheres e crianças estava incluído no direito da guerra. Ainda era um esboço grosseiro do que seria o *jus in bellum*¹. Somente na Era do Iluminismo, no século XVIII, que surgiu uma doutrina que passou a afirmar que a guerra deveria limitar-se aos militares e não envolver os civis. Os principais autores desse período foram Jean Jacques Rousseau (1712-1778) e Emeric de Vattel (1714-1767). Ambos defenderam que a guerra era um direito dos Estados, em função de suas soberanias, e uma relação entre eles para resolver pontos discordantes entre si. A guerra justa, da regra do “olho por olho”, já não cabia mais. O caminho para o surgimento do DICA ganhava contornos mais perceptíveis (DEYRA, 2001, p. 13).

Na próxima seção, será abordado o surgimento do DIH e de suas primeiras normas convencionais que iniciaram seu processo de consolidação.

¹ Expressão latina correspondente ao Direito da Guerra.

2.2 Surgimento e início do processo de consolidação

O marco do surgimento do DIH foi a Batalha de Solferino, em 24 de junho de 1859, decisiva na guerra pela unificação da Itália. Tropas aliadas francesas e sardas, comandadas pelo imperador Napoleão III, enfrentaram soldados austríacos. Foram cerca de 40.000 mortos, dos quais 60% devido a ferimentos que os serviços sanitários das forças armadas não conseguiram tratar. O suíço Henry Dunant (1828-1910), testemunha das barbáries no campo de batalha, escreveu, em 1862, a obra “Recordações de Solferino” e nela apresentou três propostas para amenizar o sofrimento das vítimas de guerra: criação, em tempo de paz, de uma sociedade voluntária de socorros em todos os Estados; que estes adotassem um princípio internacional de proteção aos serviços sanitários; e criação de um símbolo internacional de identificação e proteção do pessoal de saúde e de equipamentos médicos. Essas ideias originaram respectivamente: o movimento que criou as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho; as Convenções de Genebra; e a adoção do emblema de proteção da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho. Como consequência das ideias de Dunant, em 17 de fevereiro de 1863, em Genebra, foi criado o Comitê Internacional e Permanente de Socorro aos Feridos Militares que, a partir de 1876, tornou-se o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e, em 22 de agosto de 1864, foi assinada por 16 Estados a primeira convenção em Genebra, que ficou conhecida como “a Convenção para melhorar a situação dos militares feridos das forças armadas em campanha”, considerada o marco inicial do DIH (BARBOSA, 2011, p. 38; DEYRA, 2001, p. 13 e 14; e LANGHOLTZ, 2011, p. 5 e 6).

A Convenção de 1864 visava à proteção aos combatentes. Já a Declaração de São Petersburgo, que ocorreu quatro anos depois, abordou a necessidade imperiosa de limitar as hostilidades por meio da regulação dos métodos e meios de combate, ou seja, o primeiro

documento a abordar a questão da proporcionalidade na guerra. Dentro dessa perspectiva, ocorreram as Convenções de Haia de 1899 e 1907. Em 1907, foram quinze convenções realizadas que estabeleceram as leis e os costumes da guerra e os direitos e os deveres das potências e pessoas neutras para as guerras marítima e terrestre. Em resumo, as Convenções de Haia abordaram a questão da restrição dos direitos dos combatentes no que diz respeito às limitações e proibições de meios e métodos específicos de guerra. Surgia o Direito de Haia (CICV, 1996; e DEYRA, 2001, p. 20). O conceito de combatente será abordado na seção 3.1, com vistas a caracterizá-lo e possibilitar a distinção para o não combatente.

Na próxima seção, será analisado o processo de amadurecimento do DICA após dois grandes marcos históricos: as duas guerras mundiais. É após essas guerras que surgem as principais normas convencionais do DICA: as Convenções de Genebra em 1929 e de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977, fruto das experiências traumáticas daquelas guerras.

2.3 Amadurecimento após as duas guerras mundiais

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) foi o primeiro grande desafio para a eficiência das normas do DIH, porém as atrocidades praticadas naquela Guerra demonstraram que ainda havia muito mais a evoluir nas normas de proteção à vida humana. Com os ensinamentos colhidos, foram realizadas duas Convenções de Genebra em 1929. Houve a adesão de atores importantes, mas a não adesão de dois Estados relevantes à época, a URSS e o Japão, indicava a dificuldade do reconhecimento pleno do DIH como instrumento importante do direito internacional público e limitador da guerra.

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) foi o divisor de águas para a afirmação do DIH. Era necessário proporcionar uma resposta adequada aos anseios de toda a comunidade internacional, que esperava não mais testemunhar os horrores vividos à época das duas guerras mundiais. Dentro desse contexto, dois acontecimentos são muito relevantes para

o DIH nos primeiros anos do pós-guerra: a criação da CIJ, em 1945, e as Convenções de Genebra de 1949.

Juntamente com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, surgiu a CIJ, também chamado de Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), principal órgão judiciário daquela organização, instituído pelo artigo 92 da Carta das Nações Unidas. Em seu artigo 38, o Estatuto do TIJ, integrante da Carta das Nações Unidas, enumera as duas fontes clássicas mais importantes e aceitas no Direito Internacional Público, quais sejam, o costume e o tratado, reforçando a ideia de que o DIH é um instrumento que pode ser aplicado sem nenhuma distinção com outros ramos do Direito Internacional Público e, conseqüentemente, obrigando os Estados a seguir as convenções do DIH, mesmo que não as tenham ratificado ou aderido, pelo seu caráter consuetudinário e convencional (CARREIRA, 2004, p. 16; e ONU, 1945, p. 51, 78 e 79).

As quatro Convenções de Genebra foram realizadas em 12 de agosto de 1949: a primeira para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha; a segunda para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas no Mar; a terceira relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e a quarta relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra². Assim, o DIH, além da sua base consuetudinária, ganhava sua base convencional mais importante (CICV, 1992; DEYRA, 2001, p. 21; e SWINARSKI, 1993, p. 19).

Outro marco histórico importante pós-Segunda Guerra Mundial para a afirmação do DIH foi a Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 1968, que aprovou a Resolução 2.444 (XXIII). Este documento retratou a postura da ONU de confirmar a necessidade de afirmação do DICA no cenário internacional, ao fazer um apelo para que todos os Estados se tornassem partes às Convenções de Haia de 1899 e 1907 e às Convenções de

² A primeira e a terceira Convenções de Genebra de 1949 substituíram a primeira e a segunda convenções de Genebra de 1929 e a segunda Convenção de Genebra de 1949 substituiu a décima Convenção de Haia de 1907.

Genebra de 1949, além de reafirmar os princípios da distinção e limitação (ONU, 1969, p. 50 e 51). Assim, a ONU consolidou-se como o grande órgão internacional na defesa dos DIH.

Com o novo cenário geopolítico estabelecido após a Segunda Guerra Mundial, houve um aumento significativo dos conflitos armados não internacionais (conflitos internos por motivos separatistas, guerrilhas, revoluções etc), fato que deixou clara a necessidade de ratificar que o DIH também deveria ser usado como regulador nesses tipos de conflito. Assim, em 8 de junho de 1977, foram criados os dois primeiros protocolos adicionais às Convenções de Genebra de 1949, que confirmaram a proteção às vítimas de conflitos armados internacionais como não internacionais (DEYRA, 2001, p. 21). O Protocolo Adicional II traz em seu artigo 1º, parágrafo 1, a definição de conflito armado não internacional e a aplicação do DIH nesse tipo de conflito:

O presente Protocolo, que desenvolve e completa o artigo 3, comum às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, sem modificar suas condições atuais de aplicação, se aplica a todos os conflitos armados que não estejam cobertos pelo artigo 1 do Protocolo adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), e que se desenrolem em território de uma Alta Parte contratante, entre suas forças armadas e as forças armadas dissidentes, ou grupos armados organizados que, sob a chefia de um comandante responsável, exerçam sobre uma parte de seu território um controle tal que lhes permita levar a cabo operações militares contínuas e concertadas e aplicar o presente Protocolo (CICV, 1998, p. 98).

Os protocolos adicionais trouxeram evoluções importantes: o reforço das restrições aos meios e métodos de guerra; a extensão da aplicação do DIH aos conflitos não internacionais; e a aglutinação do Direito de Haia e do Direito de Genebra, pois as normas estabelecidas regulamentaram a conduta das hostilidades como um todo, tanto no campo da limitação dos métodos e meios de combate como no da proteção dos combatentes e não combatentes (DEYRA, 2001, p. 21 e 22).

Em 8 de julho de 1996, em seu Parecer Consultivo sobre a licitude da ameaça ou da utilização de armas nucleares, o TIJ reafirmou a natureza consuetudinária das Convenções da Haia de 1899 e 1907, bem como das Convenções de Genebra de 1864, 1906, 1929 e 1949.

Com isso, mesmo nas hipóteses não cobertas pelo DIH, os combatentes e os não combatentes permanecem protegidos. Como exemplo dessa aceitação das normas consuetudinárias do DIH, pode ser citado o Manual de San Remo sobre o Direito Internacional Aplicável aos Conflitos Armados no Mar, elaborado entre 1987 e 1994, que, embora de caráter doutrinário, concretiza quais as disposições do DIH de natureza convencional que são consideradas direito consuetudinário. O Manual tem ampla aceitação no cenário internacional (DEYRA, 2001, p. 23; e CARREIRA, 2004, p. 17 e 18).

O último grande marco do século XX que contribuiu para a consolidação do DIH foi a criação do TPI, em 17 de julho de 1998. O Tribunal é uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional e complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal são regidos pelo seu Estatuto (Estatuto de Roma), que traz artigos importantes, como o artigo 8º, que aborda os crimes de guerra (BRASIL, 2002).

Em síntese, o DIH, um dos ramos do Direito Internacional Público, tem como principal propósito a preservação da vida humana em situações de conflitos armados, limitando o uso da força nessas situações, por meio das suas normas explicitadas em convenções ou de origem consuetudinária. Assim, na próxima seção será apresentado seu conceito com base nesse arcabouço histórico.

2.4 Evolução do conceito

Atualmente, Swinarski (1993) define assim o DIH:

O conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito escolherem livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito (SWINARSKI, 1993, p. 18).

Pelo seu caráter consuetudinário e convencional, tendo como base a razão humanitária, o DIH reveste-se de uma característica importante: sua abrangência vai além dos direitos dos Estados. Tal extensão coloca o DIH em um plano diferente de outros ramos do Direito Internacional Público, em especial porque elimina a direito da reciprocidade, pois, em uma situação de conflito, um Estado deve cumpri-lo mesmo que outros não o cumpram (MELLO, 1997, p. 7 a 9).

Pelo exposto, conclui-se que a consolidação do DIH até o seu conceito atual e aplicação, ao longo da História, foi lenta e baseada em experiências de diversos conflitos, sem que o respeito à vida humana tivesse o seu devido valor. Por isso, normas consuetudinárias e convencionais surgiram e alicerçaram o DIH. Mesmo com a proibição da guerra pelas Convenções de Genebra, o DIH prevê regras internacionais para os conflitos internacionais e não internacionais porque, dentro de uma visão realista, não se pode ignorar os conflitos atuais, em que a guerra no seu formato tradicional (entre um ou mais Estados) não é preponderante.

Assim, o DIH pretende proteger todos os indivíduos (combatentes ou não), mesmo em caso de violação do direito internacional pelo estabelecimento de um conflito, seja ele internacional ou não e, portanto, é o grande instrumento legal de proteção à vida humana em qualquer situação de conflito.

3 OS PRINCÍPIOS DA DISTINÇÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE MILITAR E A SELEÇÃO DE ALVOS

Os princípios do DIH estão intrinsecamente ligados e não podem ser analisados separadamente dentro do contexto de um conflito quanto aos seus aspectos legais. Por isso, é importante realizar a sua análise em conjunto, pois é dessa forma que serão aplicados.

Neste capítulo, serão abordados três dos cinco princípios do DIH, quais sejam, os princípios da distinção, da proporcionalidade e da necessidade militar, para, posteriormente, analisar sua importância dentro de um conflito armado e nos critérios de seleção de alvos ligados ao conflito.

3.1 Princípio da distinção

As raízes do princípio da distinção são mais antigas que o próprio DIH, ou seja, remontam a períodos anteriores a 1864. Autores como Francisco de Vitória (1483-1546) (*De Jure Belli*, 1532), Francisco Suárez (1548-1617) (*De Bello*, 1584), Hugo Grócio (1583-1645) (*De Jure Belli ac Pacis*, 1625) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) (*Du Contrat Social*, 1762) já demonstravam em suas obras a preocupação em limitar os meios utilizados na guerra e fazer a distinção dos indivíduos que estão em defesa da Pátria e os que não estão. Já no século XIX, o novo código de guerra americano à época, escrito pelo filósofo político Francis Lieber e assinado pelo presidente Abraham Lincoln, em 24 de abril de 1863, durante a guerra civil americana, *Instructions for the Government of Armies of the United States in the Field*, conhecido como Lieber Code³, também trazia várias disposições voltadas à proteção de quem não tomava parte do conflito e de determinada categoria de bens (PEREIRA, 2009, p. 414 a 417).

³ <https://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/vwTreatiesHistoricalByTopics.xsp>

Após o surgimento do DIH, os primeiros textos em que aparece o princípio da distinção são a Declaração de São Petesburgo (1868) e II Convenção de Haia de 1899 (complementada pela IV Convenção de Haia de 1907). São normas voltadas para conflitos em campos de batalha, em um período pré-aviação, em que a população que não estava próxima ao conflito não era afetada, apesar de já haver uma regulamentação nas Convenções de Haia de 1899 e 1907 quanto à proibição de lançamento de projéteis e explosivos a partir de balões ou similares em caso de conflito, mas com duração limitada. Após as duas guerras mundiais e com o advento da aviação, surgiram os bombardeios aéreos contra cidades longe do teatro de operações e em larga escala.

Diante disso, as Convenções de Genebra de 1949, embora não de modo explícito, já apresentaram alguns dos seus preceitos (PEREIRA, 2009, p. 418 a 421), porém foi somente com o Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, de 1977, que surgiu a afirmação clara e definitiva do princípio da distinção. Em seu artigo 48, aparece a regra fundamental com relação àquele princípio, deixando explícita a obrigação das partes em conflito de respeitá-lo:

Com vista a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as Partes em conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir suas operações unicamente contra objetivos militares (CICV, 1998, p. 39).

Pelo exposto na definição, verifica-se a necessidade de distinção entre “população civil e combatentes”. São considerados combatentes todos os membros das forças armadas de uma parte em conflito, exceto os membros do serviço médico e religioso (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. 11 e 14). A população civil está definida no artigo 50 do Protocolo Adicional I e “compreende todas as pessoas civis” e é considerada civil toda pessoa que não pertence às forças armadas de uma parte do conflito (CICV, 1998, p. 34 e 40). Ou seja, os civis são aqueles que não tomam parte do conflito e devem ser protegidos. Como

ressalva, os membros das forças armadas em serviço médico e religioso gozam do privilégio de proteção dos civis, pois também não tomam parte do conflito. Por isso, o termo que melhor define a população civil e os membros das forças armadas em serviço médico e religioso é “não combatente”.

Pode-se depreender também pelo artigo 48 do Protocolo Adicional I que o princípio da distinção se aplica também aos objetivos militares e bens de caráter civil, havendo a proibição de ataque a estes últimos. Os objetivos militares são aqueles que, pela sua natureza, localização, finalidade ou uso proporcionam uma contribuição efetiva à ação militar e sua destruição parcial ou total, a captura ou neutralização oferece uma vantagem militar concreta, como, por exemplo, a neutralização de uma base militar ou de um aeroporto militar (HENCKAERTS; DOSWALD-BECK, 2009, p. 29).

Enfim, o princípio da distinção é reconhecido como um princípio fundamental e pilar do DIH. O TIJ afirma tratar-se do primeiro princípio do DIH, com vistas à proteção da população civil e os bens de caráter civil, além de estabelecer a distinção entre combatentes e não combatentes (PEREIRA, 2009, p. 413). Dentro desse contexto, não deverão ser usadas pelas partes armas que não possibilitem a distinção entre alvos civis e militares.

3.2 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade busca evitar que os meios e métodos de guerra utilizados provoquem perdas excessivas de vidas civis ou causem danos a objetos civis, de tal forma que excedam a vantagem militar que o beligerante em ataque espera obter. O princípio está perfeitamente definido no artigo 51, parágrafo 5, item b, do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949:

5. Serão considerados como efetuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataque: [...] (b) os ataques de que se possa esperar que venham a causar acidentalmente perdas de vidas humanas na população civil, ferimentos nos civis, danos nos bens de caráter civil ou uma combinação dessas perdas e danos, que

seriam excessivas em relação à vantagem militar concreta e direta esperada (CICV, 1998, p. 98).

Desse modo, pelo princípio da proporcionalidade, as partes de um conflito deverão medir de maneira muito criteriosa os danos que buscam causar em um ataque a alvos militares ou a alvos civis com fins militares, evitando a perda de vidas civis e a destruição de bens civis de maneira indiscriminada. Essa precaução no ataque por parte dos beligerantes é descrita de maneira muito clara também no Protocolo Adicional I, em seu artigo 57, parágrafo 2, item (a), subitem (ii):

2. No que respeita aos ataques, devem ser tomadas as seguintes precauções: (a) os que preparam e decidem um ataque devem: [...] ii) tomar todas as precauções praticamente possíveis quanto à escolha dos meios e métodos de ataque de forma a evitar ou, seja como for, reduzir ao mínimo as perdas de vidas humanas na população civil, os ferimentos nos civis e os danos nos bens de carácter civil que puderem ser incidentalmente causados (CICV, 1998, p. 46).

Cabe ressaltar ainda que o artigo 51 do Protocolo Adicional I, em seu parágrafo 6, diz que “são proibidos os ataques dirigidos a título de represália contra a população civil ou contra os civis”. Ou seja, um ataque dirigido diretamente a civis, além de ferir o princípio da distinção, é absolutamente desproporcional.

Em seu artigo 8º, parágrafo 2, item b), subitem (iv), o Estatuto de Roma tipifica como crime o descumprimento do princípio da proporcionalidade, inclusive o ataque que causa danos severos e duradouros ao meio ambiente:

2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes de guerra": [...] b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos: [...] iv) Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se previa (BRASIL, 2002).

Assim, pode-se afirmar que causar danos ao meio ambiente de um Estado, como forma de obter vantagem militar, independente de se causar ou não danos aos objetos civis, constitui descumprimento do princípio da proporcionalidade.

Mesmo o princípio da proporcionalidade não estando expressamente previsto no Protocolo Adicional II, que aborda a questão dos conflitos armados não-internacionais, ele deve ser aplicado nesses tipos de conflito, pois tem sua origem consuetudinária e, conseqüentemente, ampla aceitação no cenário internacional.

Pode-se concluir que o princípio da proporcionalidade está devidamente convencionado e deve ser respeitado pelos beligerantes, que devem tomar as precauções necessárias quando da sua seleção de alvos em um ataque, sempre com o propósito de fazer uso da força para obter uma vantagem militar proporcional às perdas de vidas de civis e à destruição dos bens de caráter civil, que, em hipótese alguma, podem ser excessivas.

3.3 Princípio da necessidade militar

Historicamente, assim como o princípio da distinção citado anteriormente, o princípio da necessidade militar também possui uma origem muito antiga. Podem ser citados dois exemplos no século XIX: em 1863, o Código Lieber, em seu artigo 14, já trazia um esboço de sua ideia ao citar que medidas deveriam ser tomadas para que os propósitos do conflito fossem legais, de acordo com os códigos e costumes da guerra; e a Declaração de São Petersburgo, em 1868, afirmava que “as necessidades da guerra devem cessar ante as exigências da humanidade” e, por isso, “o único fim legítimo a que os Estados devem se propor durante a guerra é o enfraquecimento das forças militares do inimigo” (CICV, 1996, p. 201). Já havia a preocupação nestas normas em regular os conflitos aos costumes da guerra, ou seja, enfraquecer apenas as forças militares do inimigo.

A caracterização atual para o princípio da necessidade militar é retirada do protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, em seu artigo 52, parágrafo 2:

2. Os ataques devem se limitar estritamente aos objetivos militares. No que diz respeito aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, por natureza, localização, destino ou utilização contribuem efetivamente para a ação militar e

assim sua destruição total ou parcial, sua captura ou neutralização ofereça, nestes casos, uma vantagem militar precisa (CICV, 1998, p. 42).

Conforme o artigo, pode-se afirmar que, para atender o princípio da necessidade militar, há a imperiosa necessidade de obter-se uma vantagem militar concreta quando do uso da força contra um objetivo militar. Pelo núcleo desse princípio, o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter, que não justifica condutas desumanas e atividades proibidas pelo DICA (BRASIL, 2011, p. 15).

Cabe ainda ressaltar o descrito no artigo 57, parágrafo 3, do mesmo Protocolo:

3. Quando for possível a escolha entre vários objetivos militares que proporcionem vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque parece representar o menor perigo para os civis ou para os bens de caráter civil (CICV, 1998, p. 47).

Também é correto afirmar que o princípio da necessidade militar atua como regulador da força, pois há a obrigação em causar o menor grau de perigo às vidas dos civis e aos objetos civis em caso de ganhos militares equivalentes.

Obviamente, nos conflitos atuais, pode haver uma discussão quanto à caracterização de um objetivo militar. Por exemplo, uma loja que vende sorvetes, mas esconde armas do inimigo pode ser caracterizada como objetivo militar? Enfim, definir se um objetivo é ou não um “objetivo militar” e se sua conquista, destruição ou neutralização proporcionarão vantagens militares concretas, observando o princípio da necessidade militar, é fundamental para a condução legal de um conflito.

3.4 A seleção de alvos baseada nos princípios da Distinção, da Proporcionalidade e da Necessidade Militar

Obviamente, as partes envolvidas em um conflito podem adotar interpretações diferentes sobre os princípios do DIH. Analisar uma vantagem militar e danos colaterais é

algo muito subjetivo, mas a preocupação dos beligerantes em sempre respeitar os princípios do DIH deve ser constante. Ou seja, independente de interpretação dos princípios do DIH, faz parte de um conflito o respeito às suas normas. Seu propósito central é a proteção dos combatentes e não-combatentes envolvidos.

Cabe ressaltar que, atualmente, está proibido o emprego da força. Apenas duas exceções são previstas: o uso da força com autorização do Conselho de Segurança da ONU e o direito à legítima defesa. Essas exceções constam na Carta da ONU (BYERS, 2007, p. 18).

Nenhum Estado possui o direito de iniciar um conflito, limitando-se sua iniciativa apenas ao seu direito de legítima defesa para manutenção da sua soberania ou em caso de compor força militar atuando com autorização do Conselho de Segurança da ONU. Ainda assim, essas respostas deverão respeitar os princípios do DIH.

Levando em consideração os três princípios do DIH estudados, a seleção de alvos, no caso de uso da força, deve ser baseada nos seguintes aspectos: “distinção” entre os combatentes e os não combatentes, com vistas à proteção dos não combatentes; a clara “necessidade militar” que os alvos devem possuir, ou seja, precisam apresentar uma vantagem militar concreta; e os ataques a esses alvos precisam ser “proporcionais”, sem danos colaterais excessivos aos civis e aos bens de caráter civil.

Enfim, pode-se concluir que atender os princípios do DIH faz parte do cumprimento da missão e, conseqüentemente, da seleção de alvos.

4 ANÁLISE HISTÓRICA DAS RELAÇÕES ENTRE RÚSSIA E GEÓRGIA

As relações entre Rússia e Geórgia sempre foram conturbadas, desde o período em que eram repúblicas da ex-URSS até os dias atuais, tendo como ponto central a questão separatista da região da Ossétia do Sul.

Este capítulo apresenta uma análise dessas relações entre Geórgia e Rússia desde o tempo em que eram repúblicas da ex-URSS, passando pelo surgimento como Estados com a queda da URSS, até a escalada da crise que culminou com o conflito em 2008.

4.1 A Geórgia e a Rússia dentro do contexto político da antiga URSS

A URSS era um Estado composto por várias repúblicas independentes e unidas voluntariamente, mas muito distintas por questões culturais. As regiões autônomas, como a Ossétia do Sul, que pertenciam às repúblicas da URSS, ganharam esse privilégio pelo poder central soviético para que houvesse garantia de liberdade cultural e linguística aos povos das regiões com minorias étnicas dentro das repúblicas socialistas, a fim de minimizar a exacerbação de movimentos nacionalistas que pudessem ameaçá-las. A questão do nacionalismo das próprias repúblicas foi arrefecida inicialmente com concessão de direitos políticos e culturais para os não-russos, uma contenção do próprio nacionalismo russo e com o desenvolvimento de uma economia socialista (MIELNICZUK, 2013, p. 159; SUNY, 2008, p. 87).

A Ossétia ocupava uma região do Cáucaso atualmente dentro do território da atual Rússia. Sua separação entre Ossétia do Norte e Ossétia do Sul aconteceu após as invasões mongóis do século XIII, quando parte da população osseta se instalou em território correspondente à atual Geórgia. A partir da incorporação da Geórgia pelo império russo, em 1801, os ossetas ainda viveram novamente como um só povo por mais de um século. Em 1917, após a revolução russa, os nacionalistas georgianos, contrários aos bolcheviques,

proclamaram a República Democrática da Geórgia, incorporando a Ossétia do Sul como parte de seu território. Para evitar a separação entre a Ossétia do Norte (ainda pertencente à Rússia bolchevique) e Ossétia do Sul (naquele momento incorporada à Geórgia), os ossetas constituíram a República Soviética da Ossétia, a qual deveria permanecer submetida aos bolcheviques. A medida foi recusada pelos georgianos, que atacaram a Ossétia do Sul, massacraram parte de sua população e obrigaram a saída dos ossetas da região. Porém, em 1921, os bolcheviques derrotaram os nacionalistas georgianos, criando a República Socialista Soviética da Geórgia (RSSG) e, no ano seguinte, com a criação da URSS, a Ossétia do Sul tornou-se uma região autônoma dentro da RSSG, uma das repúblicas da URSS, situação que se manteve até a queda da URSS (MIELNICZUK, 2013, p. 158 e 159).

O controle estatal na URSS era centralizado em Moscou, em função da maior influência da Rússia em relação às demais repúblicas (praticamente uma relação metrópole/colônia), inclusive devido ao seu peso demográfico. Esse controle era exercido por meio de benefícios concedidos e também em forma de opressão para aqueles que não demonstravam lealdade ao projeto soviético em prol do nacionalismo local (SUNY, 2008, p. 90 a 91).

Na esfera cultural, houve uma política de promoção da cultura “nativa” e das elites locais, essas desde que não fossem contrárias ao poder central soviético. Isso permitiu o surgimento de centros de poder no interior da federação soviética, mas o cenário político, com apenas um único partido que monopolizava todas as decisões, limitou os avanços políticos desses centros.

No campo econômico, a grande preocupação do governo era a de que a economia nacional fosse única e integrada. A política econômica abrangia todo o Estado e cada unidade federativa estava ligada às demais e ao centro por vínculos e dependências econômicas (SUNY, 2008, p. 87).

Essa relação de opressão e controle excessivo do poder central soviético com as repúblicas marcou o início do declínio da URSS, que será analisado na próxima seção.

4.2 A queda da URSS e o surgimento da Rússia e da Geórgia como Estados

Nos anos de 1970, a população soviética desfrutava de avanços sociais como a melhora na educação e na situação habitacional e acesso às opções de lazer e pequenas propriedades privadas. Só que estes avanços eram acompanhados de problemas que sinalizariam a ruína do Estado anos depois. Aos poucos, o padrão educacional e social da população entrou em declínio, em razão da maior carga de trabalho necessária para honrar os compromissos cotidianos, e a burocratização excessiva foi tomando conta do Estado. As elites de Moscou eram integrantes dos altos escalões governamentais e usavam seus cargos apenas para buscar seus interesses pessoais em detrimento do legado coletivo (LEWIN, 2007, p. 445, 446, 454 e 455).

A política migratória de russos para outras repúblicas soviéticas, adotada desde o governo de Stalin, na tentativa de desenvolver uma identidade nacional soviética por meio de uma miscigenação étnica, não surtiu efeito. Os russos não se misturavam com a população local, à exceção das repúblicas eslavas da Ucrânia e de Belarus. Eles possuíam maior grau de instrução, ocupavam os melhores empregos e recebiam os melhores salários. Por isso, eram vistos pelos locais como uma minoria opressora, com respaldo de Moscou (MIELNICZUK, 2013, p. 159).

Com elites cada vez mais entranhadas ao poder, a população perdendo suas conquistas sociais e econômicas e o sentimento de repúdio à minoria russa, aos poucos, o Estado enfraqueceu-se e os movimentos separatistas, liderados pelas elites não-russas, afloraram, com auge no final dos anos de 1980, durante o governo Mikhail Gorbachev (1988-1991). No final desse período, o caos político, social e econômico tomou conta do Estado.

Gorbachev, com sua política de abertura da economia e aproximação com os Estados Unidos da América, não se mostrava um líder capaz de manter a unidade soviética. No segundo semestre de 1989, caíram os regimes socialistas do leste europeu que integravam o bloco soviético. Dois anos depois, as repúblicas declararam sua independência e, em 25 de dezembro de 1991, era oficialmente extinta a URSS (SUNY, 2008, p. 92 e 93; e VISENTINI, 2009, p. 54).

A ex-URSS foi desmembrada em 15 novos Estados, com todas as suas diferenças étnica, religiosas e culturais e questões separatistas ainda não resolvidas. Foram mudanças significativas no cenário internacional. É nesse contexto que surgem a Rússia e a Geórgia como Estados, já com suas relações extremamente conturbadas, que serão analisadas na próxima seção.

4.3 As relações entre Rússia e Geórgia

O nacionalista Zviad Gamsakhurdia (1939-1993), presidente da RSSG, liderou o movimento político de independência georgiana. Para isso, foi necessário lidar com a resistência das três regiões autônomas localizadas em seu território: Adjária, a Abkházia e a Ossétia do Sul. As relações mais problemáticas ocorreram com a última e a situação se agravou entre 1989 e 1992, anos derradeiros para a queda soviética e o posterior surgimento da Geórgia (MIELNICZUK, 2013, p. 160).

Com temor de que os efeitos do movimento nacionalista georgiano interferissem em sua autonomia, os ossetas declararam a criação de uma República Socialista Soviética da Ossétia e solicitaram seu ingresso na URSS caso a Geórgia se tornasse independente. Em paralelo, Gamsakhurdia revogou o *status* de região autônoma da Ossétia do Sul e tomou medidas para controlá-la. No dia 9 de abril de 1991, pouco após o fim da URSS, a Geórgia declarou independência e, em 26 de maio do mesmo ano, Gamsakhurdia foi eleito o primeiro

presidente do Estado. Em 1992, a Ossétia do Sul declara-se independente da Geórgia, após referendo com resultado favorável à separação, porém sem reconhecimento pela comunidade internacional, que continuou a aceitá-la oficialmente como parte da Geórgia (CHAVES; SCHURSTER, 2009, p. 6; MIELNICZUK, 2013, p. 160).

A Rússia buscava estabelecer-se no cenário internacional como o Estado “herdeiro natural” da ex-URSS e, conseqüentemente, tentar manter a grandiosidade geopolítica soviética. Porém, essa insistência russa de ser o “legítimo herdeiro” do legado soviético era tida pelos Estados vizinhos como uma tentativa russa de reavivar a política imperialista soviética (MAKARYCHEV, 2009, p. 55).

Inicialmente, a Rússia não se envolveu na questão separatista da Ossétia do Sul, mas essa postura mudou após o referendo de 1992 e o aumento do número de refugiados, ameaçando a estabilidade russa no norte do Cáucaso, região de grande importância para a Rússia em função de suas reservas de petróleo. A Rússia passou a pressionar a Geórgia para resolver a questão e, dissimuladamente, a dar apoio militar aos separatistas ossetos. Em situação de pressão e para evitar a escalada, a Geórgia assina o Acordo de Sochi com a Ossétia do Sul, em 24 de junho de 1992. O acordo previa a desocupação da região dos conflitos, um cessar-fogo e o estabelecimento de tropas de uma Força de Manutenção de Paz Conjunta composta por militares da Rússia, da Geórgia e da Ossétia do Sul para manter a estabilidade na região. A partir de então, a situação na região se estabilizou e a Ossétia do Sul desenvolveu instituições próprias de governo e seus representantes passaram a ser eleitos pela população local (MIELNICZUK, 2013, p. 161 a 162).

Após a Revolução Rosa⁴, as relações entre os Estados estremeceram novamente. O novo governo do presidente georgiano Mikheil Saakashvili (2004-2013) adotou uma plataforma política de reunificação do Estado. Assim, o *status* das regiões separatistas deveria

⁴ Nome com a qual ficou conhecida a revolta popular ocorrida na Geórgia em 2003 que derrubou o então presidente Shevardnadze (1928-2014), sob alegação de corrupção, e levou ao poder o líder do partido do Movimento Nacional da Geórgia, Mikheil Saakashvili (MIELNICZUK, 2013, p. 162).

ser revisto. No caso da Ossétia do Sul, o problema era de difícil solução, pois a região estava há mais de dez anos independente de fato, com garantias pela presença russa. Para conseguir seus propósitos, Saakashvili resgatou o nacionalismo georgiano e buscou aliar-se ao Ocidente como forma de contrabalançar a influência russa na região. Esse apoio do Ocidente poderia ser conveniente contra uma possível reação russa. A Geórgia aprofundou os laços com a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), a fim de conseguir o seu ingresso naquela Organização. Uma das medidas adotadas em parceria com a OTAN foi a manutenção do treinamento militar ocidental para os membros de suas forças armadas, que havia se iniciado no governo de Shevardnadze (1995-2003), sob autorização russa, para que os georgianos pudessem combater guerrilheiros chechenos que se refugiavam na Geórgia. Porém, o programa de duração limitada transformou-se em uma parceria permanente, uma vez que a saída das forças da OTAN foi condicionada à retirada total dos militares russos do território georgiano. Outro dado relevante é a importância dos dutos que levam os hidrocarbonetos do Mar Cáspio à Europa, contornando a dependência energética do continente em relação à Rússia, fato que coloca a Geórgia em uma posição privilegiada nas suas relações com o Ocidente (MIELNICZUK, 2013, p. 162 a 164).

A Rússia entendeu as manobras políticas do novo presidente georgiano e a própria posição da OTAN como uma ameaça à sua influência na região. A Rússia ampliou o apoio político, econômico e militar aos governos separatistas da Abkházia e da Ossétia do Sul (KAKACHIA, 2008, p. 33; e MIELNICZUK, 2013, p. 163).

Dessa forma, a questão separatista das regiões da Abkházia e da Ossétia do Sul tornou-se o ponto central para o desgaste das relações entre a Geórgia e a Rússia. A crise entre ambos escalou da tal forma que culminou com o conflito em 2008. Na próxima seção, será analisada a escalada dessa crise.

4.4 A escalada da crise

Em 2006, o governo georgiano conduziu uma operação policial para prender grupos de crime organizado que operavam na região do Vale do Alto Kodori, na Abkházia, no intuito de restabelecer a ordem nesse território. Posteriormente, foram presos agentes dos serviços secretos militares da Rússia, sob acusação de realizarem bombardeios sobre a cidade de Gori. O governo russo respondeu com as seguintes medidas: a única estrada da Rússia de acesso à Geórgia foi fechada; as ligações aéreas e postais foram suspensas; foram impostos embargos contra exportações de vinho georgiano, água mineral e bens agrícolas; e pessoas (inclusive crianças) de origem georgiana residentes na Rússia foram deportadas. Nesse último caso, pelo menos dois georgianos morreram durante o processo de deportação.

Em março de 2007, helicópteros russos apoiados por fogo de artilharia realizaram um ataque contra instalações administrativas do governo georgiano no Vale do Alto Kodori, na Abkházia. Em agosto daquele ano, caças russos violaram o espaço aéreo georgiano e lançaram, sem sucesso, um míssil contra uma estação de radar georgiana.

No início de 2008, a Rússia aumentou a pressão política contra a Geórgia ao adotar medidas para estabelecer uma relação administrativa tanto com a Ossétia do Sul como com a Abkházia. Em março daquele ano, a Rússia anunciou unilateralmente a retirada de antigas sanções impostas à Abkházia, dando fim à proibição de assistência econômica e militar direta ao território. No mês seguinte, depois de uma reunião da OTAN em Bucarest, onde dirigentes declararam que a Geórgia poderia tornar-se membro da Aliança, a Rússia estreitou os laços oficiais entre seus ministérios e os homólogos nos territórios da Ossétia do Sul e Abkházia.

Na área militar, a Rússia aumentou a pressão ao destacar militares na Ossétia do Sul para assumirem cargos importantes. Em 20 de abril de 2008, um caça russo abateu um veículo aéreo não tripulado (VANT) georgiano no espaço aéreo da Geórgia, na Abkházia. A

Rússia reforçou a sua presença militar na Abkházia sem consultar o governo georgiano e, ainda em abril, enviou tropas para a Abkházia, como parte da sua força de manutenção da paz.

A Geórgia tentou o estabelecimento de uma presença policial internacional em ambas as regiões separatistas, com apoio da comunidade internacional. Ainda confirmou que apoiaria o seu mandato, assinando uma promessa abrangente de não uso da força. Entretanto, a Rússia desprezou as ofertas georgianas e, em junho de 2008, não se fez presente em uma reunião em Berlim patrocinada pelo governo alemão.

Em paralelo, a Rússia iniciou um exercício militar em larga escala nas imediações da fronteira georgiana. Autoridades russas afirmaram que tal exercício se tratava apenas de uma operação de contraterrorismo, mas não hesitaram em confirmar que também se destinava à preparação das tropas para operações especiais de manutenção da paz, devido aos últimos acontecimentos na região (KAKACHIA, 2008, p. 33 a 35).

No início de agosto de 2008, aumentaram os combates entre separatistas da Ossétia do Sul e as forças georgianas, deixando a crise a níveis insustentáveis e culminando com o curto conflito, iniciado em 7 de agosto.

5 O CONFLITO DE 2008

No dia 7 de agosto de 2008, com os combates generalizados entre os separatistas ossetas e as forças georginas, o presidente georgiano Saakashvili anunciou um cessar-fogo unilateral e convocou a Ossétia do Sul a fazer o mesmo. Além disso, propôs uma negociação de paz com a mediação da Rússia e reiterou que seria fornecido à região o máximo de autonomia dentro da Geórgia, como uma garantia de que estava disposto a negociar. Porém, segundo a Geórgia, as forças da Ossétia do Sul não interromperam seus bombardeios em vilarejos georgianos, ao contrário, intensificaram suas ações. Este foi o pretexto usado pela Geórgia para declarar o fim do seu cessar-fogo e começar a enviar forças terrestres para a Ossétia do Sul. Era o início oficial do conflito (MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 11; NICHOL, 2009, p. 5).

Este capítulo faz uma abordagem descritiva do conflito em si e dos alvos selecionados para, posteriormente, apresentar uma análise crítica à luz do DICA, descrevendo as violações cometidas pelos beligerantes.

5.1 Análise descritiva e os alvos selecionados

A Geórgia lançou um ataque na madrugada do dia 8 de agosto à capital da Ossétia do Sul, Tskhinvali. Tais ataques concentraram-se ao redor da cidade. Bombardeios terrestres e aéreos foram executados e havia resistência de milícias ossetas, que impediram a ocupação da capital osseta, mas posições estratégicas foram conquistadas ao redor da cidade. O pesado combate deixou a área destruída. Segundo a Rússia, uma base de civis russos na região foi atacada e pelo menos 10 civis foram mortos. Além disso, afirmaram que pelo menos 2.000 pessoas foram mortas em Tskhinvali durante o combate, porém foram confirmadas 162 mortes oficialmente.

A mediação da Rússia esperada pelo presidente Saakashvili não ocorreu e reforços militares russos começaram a chegar da Ossétia do Norte pelo túnel de Roki, assim como muitos refugiados começaram a abandonar a área de conflito pelo mesmo local. A Geórgia tentou um ataque aéreo sobre a ponte Gufta para desviá-los de sua rota direta para Tskhinvali, mas a aviação russa interveio e bombardeou outros objetivos militares dentro do território georgiano (MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 11).

O presidente russo Medvedev repudiou a incursão da Geórgia na Ossétia do Sul, afirmando que "as mulheres, as crianças e os idosos estão agora morrendo na Ossétia do Sul, a maioria deles cidadãos russos". Ainda afirmou que "não vamos permitir que os nossos compatriotas sejam mortos com impunidade. Os responsáveis por isso serão devidamente punidos. Historicamente, a Rússia tem sido, e continuará a ser, um mantenedor da segurança para os povos do Cáucaso".

As tropas russas começaram uma ocupação aberta na Abkházia e na Ossétia do Sul para expulsar as tropas georgianas, mas também em áreas incontestadas da Geórgia. Ataques aéreos destroem bases aéreas georgianas perto da capital Tbilisi (NICHOL, 2009, p. 5).

A chegada das tropas russas e a intensificação das ações aéreas mudam o quadro dos combates. Tropas georgianas começam a retirar-se. Em dificuldades, a Geórgia passa a apelar para organismos internacionais e outros Estados para vir em seu auxílio. Estes, como os Estados Unidos da América e a União Europeia (UE), limitam-se a exigir a retirada das tropas russas sem demonstrar qualquer sinal de que apoiariam a Geórgia militarmente em caso de aprovação do Conselho de Segurança da ONU. A Organização para Segurança e Cooperação na Europa tenta uma mediação emergencial, mas a diplomacia é exercida à distância. A Rússia convoca o Conselho de Segurança da ONU em sessão extraordinária, mas não há nenhum acordo em meio a uma troca recíproca de acusações entre Rússia e Geórgia.

Em 9 de agosto, as forças russas controlam a cidade de Tskhinvali e começam a eliminar as resistências nos arredores. Além disso, ampliam os ataques aéreos sobre as tropas georgianas na Ossétia do Sul e sobre os objetivos estratégicos em território georgiano. Ainda são realizados, pela primeira vez, ataques aéreos sobre as forças georgianas desdobradas no Vale do Alto Kodori, na Abkházia, com apoio de milícias separatistas da região (KAKACHIA, 2008, p. 39; MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 12).

No dia 10 de agosto, as tropas georgianas começam a deixar a Ossétia do Sul perseguidas por combatentes russos e a resistência ossetiana. Forças navais russas reforçam as tropas russas desdobradas na Abkházia e bloqueiam o acesso marítimo para a Geórgia. Um navio da marinha e navios da guarda costeira georgiana foram afundados. O presidente da Geórgia apresentou a retirada como uma decisão unilateral para facilitar a negociação de uma trégua posteriormente.

Ainda no dia 10 de agosto, o Conselho de Segurança da ONU realiza sua terceira e quarta reuniões extraordinárias sem conseguir qualquer acordo de paz. Estados Unidos da América, Grã-Bretanha e França condenaram a intervenção russa e solicitaram à Rússia que aceitasse um cessar-fogo oferecido pela Geórgia, com retorno ao status quo do dia 6 de agosto, proposta rechaçada pela Rússia. As forças da Geórgia perderam terreno na Abkházia e as forças russas começaram a atravessar a fronteira georgiana em direção a Gori, a 60 km de Tbilisi, capital da Geórgia.

No dia 11 de agosto, a Rússia bombardeou prédios residenciais na cidade de Gori e ocupou uma base militar na cidade de Senaki, perto de Poti. No dia seguinte, as forças russas efetivamente ocupam cidades e pontos estratégicos georgianos: Gori, no leste, Zugdidi, Khobi, Senaki e porto Poti, no oeste. No início da tarde daquele dia, o presidente russo Medvedev determina o fim das operações militares, exceto para os casos de autodefesa.

No dia 14 de agosto, o presidente russo Medvedev assinou um acordo de cessar-fogo proposto pela UE que continha os seguintes pontos: cessar as hostilidades em definitivo; permitir o acesso livre a ajuda humanitária; a retirada das tropas russas; adoção de medidas de segurança necessárias para implementar um mecanismo de segurança internacional; e iniciar negociações para a segurança e a estabilidade nas regiões da Abkházia e Ossétia do Sul. No dia seguinte, com a mediação americana, o presidente georgiano Saakashvili assinou o referido acordo.

Até 22 de agosto, a Rússia concluiu a retirada das tropas da Geórgia, mas manteve postos de controle em uma área de segurança entre a Geórgia e os territórios separatistas. Durante a ocupação das forças russas, foram destruídas instalações civis, como indústrias, casas e pontes, além de equipamentos das forças armadas georgianas. Em 26 de agosto, a Rússia reconheceu a independência da Ossétia do Sul e da Abkházia (MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 13 a 15; NICHOL, 2009, p. 5 a 7).

Como pode ser depreendido, os danos na Geórgia abrangeram alvos militares (bases e aeródromos), mas também áreas civis. A maioria das vias de comunicação permaneceu intacta, mas ocorreu a destruição de uma ponte sobre uma via férrea perto de Tbilisi, após o cessar-fogo. Tal interrupção das comunicações ferroviárias entre as zonas oriental e ocidental do Estado causou problemas não somente à Geórgia, mas também ao Azerbaijão e à Arménia. O transporte de petróleo e gás do Azerbaijão por comboio e oleoduto foi interrompido, com receio de danos provocados pelo conflito. A situação agravou-se com o aparecimento de dezenas de milhares de deslocados internos. Além de terem bombardeado áreas civis, os russos saquearam e destruíram vários locais históricos, considerados pelos georgianos como monumentos sagrados. Segundo dados da Geórgia, cerca de 500 monumentos e sítios arqueológicos foram atacados (KAKACHIA, 2008, p. 36 e 37; MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 32).

Não há informações confiáveis sobre o número de vítimas e de pessoas refugiadas. Os dados fornecidos pela Geórgia foram de cerca de 100.000 pessoas refugiadas do seu território, enquanto fontes russas confirmaram cerca de 30.000 pessoas refugiadas para a Ossétia do Norte. Outros números foram divulgados por cada uma das partes: pela Geórgia, 350 mortos (180 militares) e 1.900 feridos; do lado russo, 70 militares mortos e 280 feridos. Na Ossétia do Sul, estima-se um número de 2.000 civis mortos (MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 31 e 32).

Ambos os lados fizeram acusações mútuas de premeditação e baixas excessivas em civis durante os combates. Os porta-vozes da Geórgia deram ênfase sobre a invasão russa ao Estado e sua intervenção militar desproporcional. Pelo lado russo, a acusação é de que a Geórgia agiu como um ator genocida na Ossétia do Sul e, por isso, a intervenção russa foi plenamente justificada para evitar um desastre humanitário e proteger as suas forças de manutenção da paz na região. Cabe mencionar ainda que, em relatório da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, foram denunciadas ações de limpeza étnica por milícias irregulares e gangues nos territórios ocupados da Geórgia, com omissão das tropas russas (KAKACHIA, 2008, p. 38 e 39; MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 32).

A intervenção militar georgiana na Ossétia do Sul proporcionou a Rússia uma oportunidade perfeita para uma resposta já pronta e preparada em detalhes. O pretexto era proteger os cidadãos russos da barbárie, mas o verdadeiro propósito era, de forma forçada e rápida, alterar o *status quo* na Geórgia. Os objetivos políticos russos eram claros: mudar o regime político na Geórgia para uma liderança pró-Rússia, derrubando o Presidente Saakashvili; forçar a renúncia da Geórgia da sua ambição de integrar a OTAN; enviar uma mensagem forte e direta a outros Estados vizinhos sobre as consequências de tentar fazer o mesmo; destruir a economia e infraestruturas da Geórgia; buscar o reconhecimento da soberania da Abkházia e da Ossétia do Sul de modo a legalizar uma presença militar russa

permanente na Geórgia; e conquistar o monopólio do fornecimento de energia do mar Cáspio (KAKACHIA, 2008, p. 35).

Estrategicamente, as forças russas atingiram todos os seus propósitos: derrotar as forças georgianas, destruindo a sua capacidade de comando e controle, sua infraestrutura estratégica e, acima de tudo, degradar a sua capacidade e moral de combate para o futuro, pois suas tropas foram incapazes de manter seus objetivos militares e sua integridade territorial. Porém, a resposta pesada da Rússia, com a ocupação de extensas áreas de território georgiano fora da Ossétia do Sul e da Abkházia, e o reconhecimento da independência das regiões separatistas não foram bem recebidos pela comunidade internacional e a deixou isolada diplomaticamente (KAKACHIA, 2008, p. 37 e 38; MUÑOZ; LACALLE; JUNGUITO, 2011, p. 32).

Na próxima seção, o conflito será analisado à luz do DICA.

5.2 Análise crítica à luz do DICA

A luta, por razões separatistas, dos insurgentes da Ossétia do Sul e, posteriormente, da Abkházia caracteriza o conflito armado como não internacional, de acordo com o Protocolo Adicional II, em seu artigo 1, parágrafo 1. A intervenção russa foi realizada sem qualquer autorização do Conselho de Segurança da ONU, com argumentos absolutamente questionáveis de proteção a cidadãos russos e motivada apenas por questões geopolíticas, o que descaracteriza também a intervenção por legítima defesa. Tais motivos apenas confirmam a ilegitimidade do seu uso da força pelo claro descumprimento da Carta da ONU e não mudam o status do conflito. A reprovação da comunidade internacional e a manifestação contrária de Estados importantes, como Estados Unidos da América e França, somente reforçam tal fato. Vale ressaltar que, mesmo com a caracterização de conflito armado não internacional, a proteção a combatentes e não combatentes era necessária e mandatária.

Ao invadir áreas incontestadas da Geórgia, a Rússia violou o Acordo de Moscou de 1994, relativo ao cessar-fogo na Abkházia, assim como várias resoluções do Conselho de Segurança da ONU, incluindo a Resolução 1080, aprovada em 20 de abril de 2008, com o consentimento da Rússia, e que reconhece a integridade territorial da Geórgia. Enfim, a invasão somente confirmou que a Rússia não conseguiu alcançar os seus objetivos geopolíticos no Cáucaso sem que recorresse ao conflito (KAKACHIA, 2008, p. 40).

Cabe ressaltar ainda que a violação da integridade territorial da Geórgia pela Rússia também é um fato absolutamente reprovável à luz do DICA. Mesmo que se justificasse sua intervenção nas regiões separatistas (o que não aconteceu), a invasão de outras áreas da Geórgia (a cidade de Gori, próxima à capital Tbilisi, por exemplo), com destruição de áreas civis e de infraestrutura georgiana, saques e destruição de monumentos históricos, inclusive nas próprias regiões da Ossétia do Sul e da Abkházia, e interrupção das comunicações ferroviárias que afetaram não somente a Geórgia, como também o Azerbaijão e a Armênia, provocou danos consideráveis em bens de caráter civil e constituiu uma violação do princípio da proporcionalidade do DICA. Não houve uma vantagem militar concreta que justificasse os excessos descritos anteriormente durante a invasão e ocupação de parte do território georgiano, conforme descrito no artigo 51, parágrafo 5, item b, do Protocolo Adicional I, caracterizando a desproporcionalidade dos ataques.

Quanto à acusação russa de que os ataques georgianos aos separatistas da Ossétia do Sul foram desproporcionais, pelos documentos estudados neste trabalho, não há como confirmar tal afirmação. Sendo assim, não se pode afirmar que a Geórgia violou o princípio da proporcionalidade nesse caso.

Mesmo sem um número preciso de feridos e baixas civis (cerca de 5.000), também pode-se depreender que o número foi excessivo se comparado com o número estimado de feridos e baixas militares de ambos os lados (cerca de 500). Além disso, as

vantagens militares obtidas por ambos os lados não são suficientes para justificar essas baixas. Assim, quanto à distinção dos civis, pode ser imputada a responsabilidade a ambos os beligerantes quanto à violação do princípio da distinção do DICA, conforme o artigo 48 do Protocolo Adicional I, mais até à Rússia devido ao bombardeio em áreas civis.

O alto número de refugiados do território georgiano também reforça o fato de que os civis não foram protegidos conforme preconizado pelo DICA. Mais baixas poderiam ocorrer se não houvesse esse alto número de refugiados. Esse fato somente confirma a violação do princípio da distinção por ambos os lados.

Cabe ainda mencionar que a destruição de monumentos históricos e os saques efetuados pelos russos caracterizam a violação por parte deles do princípio da distinção pela destruição de bens de caráter civil, também conforme o artigo 48 do Protocolo Adicional I.

Em relação ao princípio da necessidade militar, usando o mesmo raciocínio para o descumprimento do princípio da distinção, pode-se afirmar que também não foi cumprido por ambos os lados. O alto número de refugiados e os feridos e baixas civis não justificam as vantagens militares obtidas. Portanto, foi descumprido o artigo 52, parágrafo 2, do Protocolo Adicional I.

Pelo exposto, conclui-se que houve violação de ambos os lados de normas do DICA, principalmente pelo lado da Rússia. Mesmo em um curto e limitado conflito, os efeitos colaterais aos civis foram evidentes e desproporcionais. Portanto, não houve uma preocupação contínua de ambos os lados em cumprir as normas do DICA.

6 CONCLUSÃO

A lenta consolidação do DIH ao longo da História foi estruturada em normas consuetudinárias e convencionais que permitiram a garantia em lei da preservação da vida humana em situações de conflitos armados, sejam eles internacionais ou não internacionais.

A razão humanitária do DIH faz com que sua abrangência vá além dos direitos dos Estados e suas normas devam ser cumpridas por todos os beligerantes, independente de reciprocidade. Seus princípios são basilares para seu entendimento e devem ser o farol dos beligerantes em um conflito armado para o seu cumprimento. Infelizmente, não foi isso o que aconteceu no curto conflito ocorrido entre Rússia e Geórgia em 2008, a Guerra dos Cinco Dias.

As relações políticas bem conturbadas entre Rússia e Geórgia desde o tempo em que eram repúblicas da ex-URSS até o seu surgimento como Estados, tendo como ponto central a questão separatista da Ossétia do Sul, inflamaram demais o curto conflito não internacional, mas absolutamente não servem como pretexto para o descumprimento do DIH.

A ilegitimidade da invasão de áreas incontestadas da Geórgia pela Rússia e sua fraca justificativa para a intervenção na Ossétia do Sul, por si só, já eram um desrespeito a normas internacionais. Ainda assim, mesmo em um conflito reconhecidamente ilegítimo, fato manifestado por atores importantes no cenário internacional, como França e Estados Unidos da América, ainda era mandatário o respeito aos princípios do DIH durante o conflito, mas não houve essa preocupação constante por nenhum dos lados.

Houve violação do princípio da proporcionalidade por parte da Rússia, ao efetuar saques, destruir monumentos históricos e bombardear áreas civis na Geórgia, e do princípio da distinção e da necessidade militar por ambas as partes, pois os alvos militares e civis com valor militar atacados pelos beligerantes não proporcionaram claras vantagens militares que

justificassem as perdas de vidas civis e a destruição de bens de caráter civil na área do conflito, além do alto número de refugiados da Geórgia.

Como conclusão deste trabalho, pode-se constatar que, apesar da notória afirmação do DIH no cenário internacional, ainda há muito mais a evoluir para que suas normas sejam respeitadas na plenitude pelos Estados em situação de conflito, sejam eles internacionais ou não internacionais, caso do curto conflito analisado neste trabalho. Questões geopolíticas ainda motivam crises, como foi o caso entre Rússia e Geórgia, mas devem ser resolvidas de maneira legal e pacífica e jamais evoluir para o uso injustificado da força.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, Fernando de Alvarenga. Direito Internacional Humanitário - DIH: o princípio da proteção humana frente aos conflitos armados. *Saber Digital: Revista Eletrônica do Centro de Ensino Superior de Valença / Fundação Educacional Dom André Arcoverde*, Valença, v. 1, n. 1, p. 34-46, 2011. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/saber_digital/2011/Saber_Digital_2011_04.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.
- BRASIL. *Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002*. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Acesso em: 04 jul. 2015.
- _____. Ministério da Defesa. *MD34-M-03: Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas*. Brasília: 1ª edição, 2011. 48 p.
- BYERS, Michael. *A Lei da Guerra: Direito Internacional e Conflito Armado*. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263 p. Título original: *War Law*.
- CARREIRA, José Manuel Silva. O Direito Humanitário, as Regras de Empenhamento e a Condução das Operações Militares. *Cadernos Navais*, Lisboa, n. 11, p. 1-64, out./dez. 2004. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/JCarreira.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2015.
- CHAVES, Daniel; SCHURSTER, Karl. Soberania nacional no pós-Guerra Fria: a Ossétia do Sul em questão. *Intellector*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 1-6, jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.revistaintellector.cenegri.org.br/ed2009-10/danielchaves-karlschurster-10.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.
- COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1992. 190 p.
- _____. *Direito internacional relativo à condução das hostilidades: compilação das convenções de Haia e de alguns outros instrumentos jurídicos*. [Brasília, DF]: 1996. Tradução para o português, 2001. 253 p.
- _____. *Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998. 142 p.
- DEYRA, Michel. *Direito Internacional Humanitário*. Tradução de Catarina de Albuquerque e Raquel Tavares. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. 167 p. Título original: *Droit International Humanitaire*. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2015.
- HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. *Customary International Humanitarian Law, Volume I: Rules*. Cambridge: International Committee of the Red Cross e Cambridge University Press, 2005. 628 p. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/customary-international-humanitarian-law-i-icrc-eng.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

KAKACHIA, Kornely K. A guerra dos cinco dias. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 20, p. 33-43, dez. 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/ri/n20/n20a03.pdf>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

LANGHOLTZ, Harvey J. *Direito Internacional Humanitário e Direito dos Conflitos Armados, Lição 1*. Williamsburg: Instituto para Treinamento em Operações de Paz, 2011. Disponível em: <cdn.peaceopstraining.org/course_promos/international_humanitarian_law/international_humanitarian_law_portuguese.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

LEWIN, Moshe. *O século soviético*. Tradução de Silvia Costa. Rio de Janeiro: Record, 2007. 500 p. Título original: *The Soviet Century*.

MAKARYCHEV, Andrey S. A Rússia, a Europa e o legado de 1989: conflitos de interpretação. *Relações Internacionais*, Lisboa, n. 23, p. 53-74, set. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992009000300004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2015.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a Lei de Talião no contexto bíblico. *Fides Reformata*, São Paulo, XII, n. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em: <http://www.mackenzie.com.br/fileadmin/Mantenedora/CPAJ/revista/VOLUME_XII_2007__1/mauro.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2015.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 500 p.

MIELNICZUK, Fabiano. O conflito entre Rússia e Geórgia: uma revisão histórica. *Estudos Internacionais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 157-166, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/estudosinternacionais/article/view/6311/5790>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

MUÑOZ, S.; LACALLE, J. P. S.; JUNGUITO, I. M. *Análisis de Conflictos: Georgia*. Madrid: Escuela Superior de las Fuerzas Armadas, Curso de Estado Mayor de las Fuerzas Armadas, 2011. 40 p. Relatório.

NAÇÕES UNIDAS. *Resolutions adopted by the General Assembly during its 23rd Session: Supplement n° 18 (A/7218)*. Nova York, 1969. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/7218>. Acesso em: 29 jun. 2015.

_____. *Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2014. Disponível em: <http://www.onu.org.br/docs/carta_da_onu.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2015.

NICHOL, Jim. *Russia-Georgia Conflict in August 2008: context and implications for U.S. interests*. Darby, United States of America: Diane Publishing, 2010. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=rdDHyFDae3UC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 31 jul. 2015.

PEREIRA, Maria de Assunção do Vale. O princípio da distinção como princípio fundamental do Direito Internacional Humanitário. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Porto, v. 6, p. 413-442, 2009. Disponível em:

<<http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/26367/1/PRINC%C3%8DPIO%20DA%20DISTIN%C3%87%C3%83O.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

SUNY, Ronald Grigor. Ascensão e queda da União Soviética: o império de nações. *Lua Nova*, São Paulo, n. 75, p. 77-98, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452008000300005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 jul. 2015.

SWINARSKI, Christophe. *Introdução ao Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1993. 74 p.

_____. O Direito Internacional Humanitário como sistema de proteção internacional da pessoa humana. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, v. 4, n. 4, p. 33-48, 2003. Disponível em: <http://www.ibdh.org.br/ibdh/revistas/revista_do_IBDH_numero_04.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2015.

VISENTINI, Paulo Fagundes. De Berlim a Nova Iorque, 1989-2009: a queda do muro socialista e do muro financeiro (Wall Street). *Ciências & Letras*, Porto Alegre, n. 46, p. 51-71, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://seer3.fapa.com.br/index.php/arquivos/article/view/25/21>>. Acesso em: 31 jul. 2015.